



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.904710/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.767 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria DCOMP
Recorrente MEBRAS - INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2002**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA E NÃO UTILIZAÇÃO ANTERIOR PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO.

Se a própria Fiscalização atesta a lisura da postura fiscal e contábil do contribuinte, confirmando a origem, a existência e a disponibilidade do direito creditório, precisamente nos valores efetivamente inseridos nas DCOMPs, a compensação pretendida deve ser integralmente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 38.720,77; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 10850.904710/2009-08
Acórdão n.º **1402-002.767**

S1-C4T2
Fl. 412

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 153 a 157) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ (fls. 102 a 107) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 02 a 80), reconhecendo apenas a *homologação tácita*, por decurso de prazo, de parte das compensações expressas DCOMPs, antes rejeitadas pelo r. Despacho Decisório (fls. 81 a 88).

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 1803.000.052 (fls. 389 a 397), exarada pela extinta C. 3ª Turma Especial da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, adoto, a seguir, o seu completo e preciso relatório:

Trata-se o presente processo de diversas Dcomp, em que os créditos, nelas declarados são oriundos de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no montante de R\$ 44. 647,77. No despacho decisório a não homologação das Dcomp. se deu em virtude do crédito reconhecido ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

No despacho refere que:

“• Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.674,77.

• Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 44.674,77.

• IRPJ devido: R\$ 0,00

• valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.720,77.

• Estimativas confirmadas: R\$ 44.674,47

• Valor do saldo negativo disponível" (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) (Utilizações em compensações anteriores) R\$ 5.953,70.

Nas fls. 83 e 84, consta a análise do crédito, sendo informado o seguinte:

- *Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores - Ano- calendário de 2000= R\$ 34.357,97*
- *Parcelas confirmadas parcialmente não confirmadas - Mai/2002 créditos dos anos calendários de 1998 e 2001 - valor confirmado: R\$ 903,34 valor não confirmado –RS 0,30.*
- *Estimativas de Out/2002, Nov/2002 e Dez/2002 compensadas com o PER/Dcomp 13866.000059/200311 = R\$ 9.213,46.*
- *Saldo negativo utilizado em compensações anteriores à transmissão da Dcomp - "Saldo negativo" informado no PER/Dcomp =R\$ 44.674,77. "Crédito original na data de transmissão" informado no PER/Dcomp = RS 5.954,00 Compensações com anos anteriores à transmissão da Dcomp = 44.674,77 - 5.954,00= R\$ 38.720,77"*

Devidamente cientificada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade e juntou documentação. A autoridade de primeira instância ao apreciar o feito, reconheceu a homologação tácita das Decomp. de nº 13900.09037.260204.1.3.028605 transmitida em 26/02/2004, 357856289.310304.1.3.027900 transmitida em 31/03/2004; 13713.15991.120504.1.3.022085 transmitida em 12/05/2004; 28151.02446.310504.1.3.025068 transmitida em 31/05/2004, em função do decurso de prazo, disposto no artigo 74, §5º, da Lei 9.430/96, vez que a ciência do Despacho Decisório ocorreu após 5 anos das datas de transmissão.

No mérito, a autoridade julgadora a quo entendeu que, em conformidade com a ficha 12 A da DIPJ/2003, o saldo negativo da recorrente seria de R\$ 44.674,77 e decorre de estimativas de IRPJ, contudo, o Despacho Decisório reconheceu um saldo negativo de R\$ 44.674,47, decorrente da confirmação das estimativas, assim, somente R\$ 0,30 não foi reconhecido. No referido Despacho Decisório, consta que houve utilizações do crédito em outras compensações anteriores à transmissão dos PER/Dcomp no montante de R\$ 38.720,77, o que reduziria o saldo disponível para a compensação para o valor de R\$ 5.953,70, seguindo informações da própria recorrente constante na Dcomp 25376.35290.291104.1.7.022987.

Tal fato resultou na homologação somente desta Dcomp, não restando crédito para as compensações expressas nas demais declarações.

Atenta a autoridade que a recorrente, em sua manifestação de inconformidade, a apresentou os seguintes: cópia de contrato social, cópia de DCTF, cópia de Despacho Decisório proc. 13866.000059/200311 e demonstrativos. Quanto as DCTF, verifica-se que os dados declarados foram utilizados no cálculo do crédito pela SRFB, ou seja, o crédito apurado baseou-se nas informações da recorrente, não restando qualquer controvérsia.

Ainda, salienta o julgador que com relação ao Despacho Decisório relativo ao proc. 13866.000059/200311, verifica-se

que o crédito concedido se refere aos anos-calendário de 2000 e 2001 e já foram considerados na apuração do crédito em análise, conforme consta na "Análise do Crédito" (fl. 83 e 84). Prossegue: quanto aos demonstrativos de fl. 40 a 81, há que se considerar que são documentos produzidos pela própria recorrente, não tendo qualquer valor probante e entende que a empresa deveria apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que não utilizou em compensações anteriores o crédito de R\$ 38.720,77 e que a diferença de R\$ 0,30 na apuração do saldo negativo de IRPJ era realmente seu crédito, o que não ocorreu, posto que conforme sua compreensão a documentação apresentada não serve para tal finalidade.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância a empresa recorrente apresenta recurso voluntário de forma tempestiva em que argumenta, em apertada síntese, o que segue:

Inicialmente apresenta, a recorrente, a demonstração da apuração e quitação do saldo credor do IRPJ apurado na ficha 12 A da DIPJ ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 44.674,77 e explica que a diferença de R\$ 0,01 apurada a maior nos meses de 09/02 e 12/02 na ficha 11 da DIPJ de 2003/2002 para o valor calculado pela empresa para o recolhimento foi ocasionada pelo ajuste de calculo do próprio programa da DIPJ.

Prossegue demonstrando as quitações do saldo credor do IRPJ apurado na DIPJ ano-calendário 2002, exercício 2003 por ter sido apurado prejuízo fiscal. Salienta que para efetuar a quitação do I.R.P.J. apurado por estimativa no ano calendário de 2002, primeiramente foi utilizado parte do saldo credor do I.R.P.J. constante da ficha 12 A, da DIPJ exercício 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$ 81.378,17, o qual, foi devidamente corrigido mensalmente pela taxa Selic e compensado nos vencimentos conforme se apurava os IRPJ por estimativa, a partir de janeiro de 2002 até agosto de 2002, com exceção de parte do IRPJ apurado por estimativa no mês maio de 2002 no valor de R\$ 903,34, restando após as atualizações do crédito e compensações em 17/03/2003 um saldo atualizado no valor de R\$ 61.345,74, sendo R\$ 51.438,65 do valor original e R\$ 9.907,09 do valor dos juros acrescidos pela taxa Selic.

Observa a empresa recorrente que o controle para as compensações foi efetuado em planilhas elaboradas pela empresa recorrente, obedecendo as normas legais estabelecidas pela legislação (junta cópia) e que não podem ser descartas, como citado no acórdão, posto que para o período em questão ainda não havia os PER/Dcomp, e os créditos e débitos apurados eram informados para a Receita Federal através das DCTF e da DIPJ, e estes documentos foram entregues pela recorrente (junta cópia), comprovando os valores questionados. Aduz que a empresa se via na obrigação de elaborar estas planilhas para poder efetuar as devidas atualizações, compensações e contabilização.

Refere que em 17/03/2003, após as compensações já mencionadas e como restava ainda um saldo atualizado no valor de R\$ 61.345,74, referente ao saldo credor no valor original de R\$ 81.378,17 apurado na DIPJ exercício 2002, ano calendário 2001, a empresa recorrente, através de exigência da própria Receita Federal, ingressou com o processo administrativo para compensação de tributos sob o n.º 13866.000059/200311, o qual informava os valores dos débitos sem a devida atualização e em 13/02/2004 foi entregue os PERD/COMP retificando os valores dos débitos a serem compensados e se efetuou compensação dos valores dos IRPJ apurados por estimativas a partir de setembro de 2002 na seguinte ordem:

“Em 17/03/2003, compensou os IRPJ apurados por estimativa nos meses de outubro de 2002, novembro de 2002, dezembro de 2002 e janeiro de 2003;

Em 02/04/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa no mês de fevereiro de 2003;

Em 08/05/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa no mês de março de 2003;

Em 22/07/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa nos meses de abril de 2003, maio de 2003 e junho de 2003;

Em 11/11/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa nos meses de julho de 2003, agosto de 2003 e setembro de 2003; Em 13/02/2004, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa nos meses de setembro de 2002, outubro de 2003 e parte do IRPJ apurado por estimativa no mês 11/2003, onde ficou totalmente compensado o crédito apurado na DIPJ2002/2001”

Observa a recorrente que como comprovação, segue em anexo ao presente processo, planilhas demonstrando as devidas atualizações e compensações do saldo do crédito mencionado, a qual, obedece as regras previstas para este procedimento, acompanhada de cópia do processo administrativo n.º 13866.000059/200311 e da cópias dos PERD/Comp considerados nas compensações.

Salienta que para a compensação de parte do IRPJ apurado por estimativa no mês de maio de 2002, no valor de R\$ 903,34, foi utilizado para a compensação do mesmo, parte do saldo credor do IRPJ apurado na ficha 13 A da DIPJ exercício 2000, ano base 1999, no valor original de R\$ 36.148,78, compensação esta, que está sendo comprovada pela planilha de controle da empresa (anexada), a qual obedece as normas da legislação para as atualizações e compensações dos créditos e também através das cópias das DCTF (anexada), pois, não havia PER/Dcomp para o período. Assim, como no ano de 2002, a

empresa apurou prejuízo fiscal, o crédito de R\$ 44.674,77 constante da FICHA 12 A, da DIPJ2003, foi constituído pelos IRPJ apurado por estimativa no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 e quitados conforme as compensações efetuadas com os créditos apurados em anos calendários anteriores, conforme as explicações constantes deste documento e comprovações em anexo.

Por essa razão entende a recorrente que diante das comprovações, não se justifica o não reconhecimento de parte do crédito no valor de R\$ 0,30 pelo Despacho Decisório constante do mérito do acórdão de primeira instância, pois, o mesmo não demonstra e nem deixa esclarecido o motivo do seu não reconhecimento.

A empresa depois de explanar sobre a constituição do crédito no valor de R\$ 44.674,77, passa a expor e provar como não utilizou o mesmo em outras compensações anteriores à transmissão dos PER/Dcomp no montante de R\$ 38.720,77, onde segundo o Despacho Decisório reduziria o saldo do crédito disponível para R\$ 5.953,70. baseado na Dcomp 25376.35290.291104.1.7.022987. Refere:

“Ao analisar o saldo credor apurado na Ficha 12 A, da DIPJ exercício 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$ 81.378,17, verificou-se que o mesmo foi utilizado para as compensações dos IRPJ apurados por estimativa referente aos meses de janeiro a dezembro de 2002, com exceção de parte o IRPJ apurado por estimativa no mês 05/2002 no valor de R\$ 903,34 e também para as compensações dos IRPJ apurados por estimativa nos meses de janeiro de 2003 outubro de 2003 e parte do mês 11/2003 para se zerar o saldo credor daquele ano calendário, conforme comprovações em anexo. Esta colocação se faz necessária para demonstrar que este saldo credor em pauta foi suficiente para compensar os IRPJ apurados durante o ano de 2002 e quase que a totalidade do IRPJ apurados em 2003, e assim a empresa só passou a se utilizar-se do crédito apurado na ficha 12 A, da DIPJ/2003, no valor de R\$ 44.674,47, em 13/02/2004 para a compensação de parcial do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro de 2003 e o valor integral do IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, momento em que elaborou o PER/Dcomp 34875.12879.130204.1.3.029870 com incorreções, o qual, foi retificado em 29/11/2004 pelo PER/Dcomp 25376.35290.291104.1.7.022987, sendo que neste PER/Dcomp consta corretamente os valores dos créditos constituídos durante o ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 44.674,77, e as compensações dos débitos originais, sendo R\$ 2.111,08 referente parte do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro de 2003 e R\$ 3.842,92 referente ao IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, totalizando a compensação no valor original no valor de R\$ 5.954,00, conforme discriminação a seguir:

SALDO ORIGINAL DO CRÉDITO

DIPJ/2003..... R\$ 44.674,77

(-) COMPENSAÇÃO VALOR ORIGINAL PARTE IRPJ

11/2003..... (R\$ 2.111,08)

(-) COMPENSAÇÃO VALOR ORIGINAL PARTE IRPJ
12/2003

.....(R\$ 3.842,92)

SALDO ORIGINAL DO CRÉDITO APÓS A COMPENSAÇÃO

..... R\$ 38.720,77”

A empresa recorrente conclui que após a transmissão deste PER/Dcomp um saldo no valor original de R\$ 38.720,77, para ser utilizado em compensações futuras o que ocorreu conforme cópia da planilha de atualizações e compensações e cópias dos PER/Dcomp elaborados por ela para compensar o valor dos IRPJ apurados por estimativa no período de janeiro de 2004 a outubro de 2004 e parte do IRPJ apurado por estimativa no mês 11/2004 e também um pequeno saldo remanescente do IRPJ apurado no mês de dezembro de 2003, onde se zerou o saldo deste crédito apurado no ano calendário de 2002.

Aduz que a empresa somente utilizou os créditos das DIPJ de anos-calendários anteriores, conforme já demonstrados anteriormente e só passou a utilizar este crédito no valores de R\$ 44.674,77, em 13/02/2004, a partir da entrega do PER/Dcomp 25376.35290.291104.1.7.022987.

Contrapõe-se a empresa recorrente quanto ao fato do Despacho Decisório tão somente mencionar, mas não comprovar em que períodos e com quais débitos a empresa já teria utilizado anteriormente o saldo deste crédito no valor de R\$ 38.720,77 com outras compensações.

De igual modo, esclarece que o motivo das compensações se deu pelo fato da empresa em anos calendários bem anteriores ao ano calendário em pauta, apurou e recolheu os IRPJ por estimativa e como foi apurado prejuízo fiscal naquele ano e nos anos posteriores o crédito apurado em um ano era usado para compensar os IRPJ apurados por estimativas nos meses do anos posteriores e como nestes anos também se apurou prejuízos fiscais os valores dos IRPJ compensados tornavam-se créditos na DIPJ e assim sucessivamente.

É o relatório

Foram estes os termos da v. Resolução determinada:

O sujeito passivo apresentou Pedido de Restituição e Declaração de Compensação indicando um saldo credor na quantia de R\$ 44.674,77 a título de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, apurado na Ficha 12 A da Declaração do Imposto de Renda do período-base de 2002, exercício de 2003, com o objetivo de compensar vários débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório Eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto São Paulo, reduziu o crédito informado na Declaração de Compensação – DCOMP, arguindo que o sujeito passivo já havia utilizado parte do total do crédito de R\$ 44.674,77 em outras compensações anteriores à transmissão das presentes Declarações de Compensações no montante de R\$ 38.720,77. Reduziu, assim, o crédito indicado na DCOMP de R\$ 44.674,77 para um saldo de crédito disponível de apenas R\$ 5.953,70.

O sujeito passivo argui que não utilizou o crédito no montante de R\$ 38.720,77 em outras compensações anteriores à transmissão dos presentes PER/Dcomp nos seguintes termos que transcrevo:

[trecho já reproduzido neste Relatório]

Feita esta explicação, conclui-se que a empresa ainda possuía após a transmissão deste PER/Dcomp um saldo no valor original de R\$ 38.720,77, para ser utilizado em compensações futuras o que ocorreu conforme cópia da planilha de atualizações e compensações e cópias dos PER/Dcomp elaborados pela empresa para compensar o valor dos IRPJ apurados por estimativa no período de janeiro de 2004 a outubro de 2004 e parte do IRPJ apurado por estimativa no mês 11/2004 e também um pequeno saldo remanescente do IRPJ apurado no mês de dezembro de 2003, onde se zerou o saldo deste crédito apurado no ano calendário de 2002.

Assim, com base nas explicações contidas neste documento, como também, com base em toda documentação aqui citada, as quais, segue cópias em anexo, conclui-se que no mérito do acórdão em pauta, onde consta que de acordo com Despacho Decisório, a empresa só teria um crédito no valor de R\$ 5.953,70 e que a mesma já teria utilizado anteriormente o valor do crédito no montante de R\$ 38.720,77, este fato não se comprova, pois, a mesma só utilizou anteriormente os créditos oriundos das DIPJ de anos calendários anteriores, conforme já demonstrado anteriormente e só passou a utilizar este crédito no valor de R\$ 44.674,77, em 13/02/2004, a partir da entrega do PER/Dcomp nº 25376.35290.291104.1.7.022987, fato este, já demonstrado e comprovado anteriormente neste documento.

Diante do narrado, o colegiado assentou o entendimento de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa, do domicílio fiscal do sujeito passivo, demonstre em que períodos a empresa já havia utilizado parte do crédito, no valor de R\$ 38.720,77, indicando as compensações anteriores e informando os débitos que teria utilizado anteriormente às presentes declarações de compensações, e, bem assim, a

verificação da atualização realizada pelo contribuinte dos saldos negativos do período de 2002 e períodos anteriores, com base na SELIC.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, mediante consulta aos sistemas e programas da Receita Federal do Brasil, prontamente a Fiscalização elaborou o Relatório solicitado (fls. 384 a 385), concluindo que a parcela do crédito não homologado não foi reconhecido por erro de preenchimento de declarações do próprio Contribuinte, averiguando não ter havido, anteriormente, a utilização de fração do direito creditório, como antes alegado pela Fiscalização.

Na sequência, por simples e claro equívoco, foi juntada, novamente aos autos, a v. Resolução nº 1803.000.052 (fls. 389 a 397), o que ocasionou o indevido retorno dos autos, mais uma vez, à Unidade Local, que, por sua vez, esclareceu já ter sido atendida a Diligência determinada por este E. CARF (fls. 399).

Não consta dos autos a ciência do Contribuinte sobre o resultado da diligência.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma dessa mesma Câmara, em face da sua extinção e renúncia do mandato da I. Conselheira Relatora, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Mesmo não tendo sido ofertado prazo ao Contribuinte para se manifestar após a elaboração e juntada do Relatório de Diligência, fato que, ordinariamente poderia ensejar nulidades processuais, diante do desfecho do presente voto, a seguir aduzido, entende-se que restará superado qualquer prejuízo à Parte, sendo de seu próprio interesse a resolução da demanda na presente oportunidade.

Como se observa, a controvérsia que permanece na presente contenda gira em torno da utilização de crédito, na monta de R\$ 38.720,77, em compensações anteriores à transmissão da DCOMP nº 25376.35290.291104.1.7.022987 (primeira daquelas que utilizou o crédito apurado no ano-calendário de 2002).

Do valor total de R\$ 44.674,77 *pleiteado*, o r. Despacho Decisório apenas reconheceu R\$ 5.953,70 como saldo negativo efetivamente disponível, tendo em vista a suposta utilização do valor restante em outras operações anteriores de compensação.

Por sua vez, o v. Acórdão, entendeu que tal fundamento do r. Despacho Decisório não foi elidido pela ora Recorrente, sendo seu ônus tal prova, mantendo tal posição:

Quanto aos demonstrativos de fl. 40 a 81, há que se considerar que são documentos produzidos pela própria interessada, não tendo qualquer valor probante.

No caso em comento, a interessada deveria apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que não utilizou em compensações anteriores o crédito de R\$ 38.720,77 e que a diferença de R\$0,30 na apuração do saldo negativo de IRPJ era realmente seu crédito. Contudo, tal fato não ocorreu, a documentação apresentada não serve para tal finalidade. (destacamos)

Diante de tal resultado, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente acostou planilhas explicativas e cópias de suas declarações, demonstrando e explicando detalhadamente (como já colacionado no Relatório) como se deu a utilização de seu crédito do ano-calendário de 2002, concluindo, após a prolatação do r. Despacho Decisório, ainda restar-lhe exatos R\$ 38.720,77.

Quando da apreciação do feito pela I. Relatora Meigan Sack Rodrigues, esta aparentemente entendeu ser plausível e lógica as razões apresentadas, determinando a confirmação pela Unidade Local da utilização ou não de tal valor, em compensações anteriores. Confira-se:

Diante do narrado, o colegiado assentou o entendimento de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa, do domicílio fiscal do sujeito passivo, demonstre em que períodos a empresa já havia utilizado parte do crédito, no valor de R\$ 38.720,77, indicando as compensações anteriores e informando os débitos que teria utilizado anteriormente às presentes declarações de compensações, e, bem assim, a verificação da atualização realizada pelo contribuinte dos saldos negativos do período de 2002 e períodos anteriores, com base na SELIC.

Por sua vez, sem requerer qualquer documentação adicional ao Contribuinte, assim se manifestou, conclusivamente, a Autoridade Fiscal:

Trata o presente processo de análise de Crédito do Saldo Negativo referente IRPJ do período de apuração do ano-calendário de 2002, no valor total original de R\$.44.674,77, que foi encaminhado pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução nº 1803-000.052 – Turma Especial / 3ª Turma Especial (fls.373/381), convertido o julgamento em diligência para que esta DRF se pronuncie e demonstre em que períodos a empresa já havia utilizado parte do crédito, no valor de R\$ 38.720,77, indicando as compensações anteriores e informando os débitos que teria utilizado anteriormente às presentes declarações de compensações, e, bem assim, a verificação da atualização realizada pelo contribuinte dos saldos negativos do período de 2002 e períodos anteriores, com base na SELIC.

O Despacho Decisório proferido em 09/06/2009 (fls.81) é claro e reconheceu o somatório dos valores das estimativas mensais no valor total informado pelo interessado que foi de R\$.44.674,77, entretanto, deduziu o valor de R\$.38.720,77 referente ao crédito utilizado em compensações anteriores à data da transmissão do PERDCOMP original que demonstrou o referido crédito.

Podemos notar pela página 02 da PERDCOMP retificadora de nº 25376.35290.291104.1.7.02-2987, que no item “Crédito Original na Data da Transmissão”, é o próprio interessado quem declarou que o seu crédito, na data de 13/02/2004, era de R\$.5.954,00, assim, a leitura feita pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação que tratou eletronicamente esta PERDCOMP analisou que já havia sido utilizado a diferença de R\$.38.720,77, veja:

43.273.705/0001-95	25376.35290.291104.1.7.02-2987	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		44.674,77
Crédito Original na Data da Transmissão:		5.954,00
Selic Acumulada:		23,43
Crédito Atualizado:		7.349,02
Total dos débitos desta DCOMP:		7.349,02
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		5.954,00
Saldo do Crédito Original:		0,00

O Manual de Ajuda do programa versão 1.4 que foi utilizado à época pelo interessado, orientava claramente a forma do preenchimento, como podemos observar abaixo:

3) Crédito Original na Data da Transmissão: Informar o valor original (sem acréscimo de juros Selic) do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ que, à data do envio do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, será devido pela pessoa jurídica em nome da qual está sendo formulado o pedido ou a declaração (saldo negativo de IRPJ deduzido dos valores já restituídos ou já utilizados, até a data de envio do documento, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF).

Quando o saldo negativo de IRPJ do período a que se refere o crédito ainda não tiver sido total ou parcialmente restituído ou utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, o valor informado no campo "Crédito Original na Data da Transmissão" deverá ser igual ao do campo "Valor do Saldo Negativo".

Caso tenha sido preenchido o campo "Valor Original do Crédito da Sucessora", o campo "Crédito Original na Data da Transmissão" deverá ser preenchido com a parcela do crédito da pessoa jurídica sucedida atribuída à pessoa jurídica em nome da qual está sendo formulado o Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação (sucessora), líquida das restituições já recebidas e das compensações já efetuadas pela sucessora e pela própria sucedida.

De nossas pesquisas realizadas aos sistemas desta RFB não encontramos registros de compensações efetuadas com o mesmo crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 apurado em 31/12/2002.

Desta forma, uma vez prestadas as informações acima, proponho o retorno deste processo ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para continuidade do julgamento.

Primeiramente se observa que a Autoridade Fiscal identifica que a *constatação* pelo sistema da RFB de que tal crédito já teria sido utilizado anteriormente deu-se, exclusivamente, por *erro* do próprio Contribuinte no preenchimento de sua primeira DCOMP, que se valeu do montante total de R\$ 44.674,77.

Logo depois, sem mais considerações, objetivamente afirma que verificou que aquele mesmo crédito, originário do ano-calendário de 2002, não fora utilizado em outras compensações, validando todo o argumento da Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Uma vez que era este o único argumento, em toda esta contenda, que obstava a utilização integral do crédito *pretendido*, e sendo relatado por parte do Contribuinte mero *erro*, banal e formal, no preenchimento de sua declaração, não subsiste mais fundamentação para a sua não homologação.

Posto isso, não só é cristalino o direito da Recorrente à integralidade do crédito utilizado nas compensações, como tal fato foi comprovado e atestado pela própria Unidade Local.

Diante do exposto, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 38.720,77; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella